



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Recurso nº. : 135.076  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997, 1998  
Recorrente : AMADEU DIAS MACHADO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.727

IRPF – DECADÊNCIA – A decadência do imposto sobre a renda se conta por períodos anuais.


IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PROVA – Após a entrada em vigor do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos bancários.

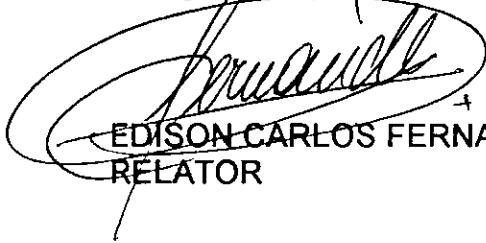
MULTA ISOLADA – Não se admite a aplicação da multa de ofício e da multa isolada sobre a mesma autuação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMADEU DIAS MACHADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, que dava provimento para exclusão da base de cálculo os depósitos bancários, e Wilfrido Augusto Marques, que dava provimento integral ao recurso, inclusive quanto à inaplicação da taxa Selic para fins de cálculo dos juros de mora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727  
  
Recurso nº. : 135.076  
Recorrente : AMADEU DIAS MACHADO

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado, contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 241-246), consignando as seguintes infrações:

- a) "Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício";
- b) "Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício";
- c) "Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física";
- d) "Glosa de despesa com instrução, pleiteada indevidamente";
- e) "Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea";
- f) "Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão".

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 249-270), na qual apresenta, em preliminar, as seguintes alegações:

- a) Decadência do direito de a Fazenda lançar os créditos referentes ao período de janeiro a maio de 1996, haja vista que a apuração do IRPF é mensal, e a ciência do auto de infração foi dada em 18 de maio de 2001;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727

- b) Cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a falta de clareza no lançamento fiscal no que toca à identificação dos dispositivos legais transcritos.

No mérito, o Impugnante alega que não há previsão legal para que os depósitos bancários sejam tomados por fundamento da omissão de rendimentos; além disso, mesmo que houvesse, tal dispositivo legal estaria contrariando o artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por outro lado, conforme se observa em planilha elaborada pelo Contribuinte (fl. 259), houve meses em que, embora se verificando saldo de depósitos bancários, não foi constatada a variação patrimonial a descoberto. Ainda, o saldo bancário, por si só, não é o bastante para justificar a lavratura de auto de infração, sendo necessárias outras provas.

Além dessas questões legais, há defesa para casos concretos levantados no auto de infração; são eles:

- a) Depósitos efetuados pela cônjuge do Impugnante, desconsiderado pela fiscalização;
- b) Depósitos efetuados em razão de devolução de empréstimo, concedido ao Auto Posto Tolecema Ltda.;
- c) Depósitos efetuados em razão de devolução de empréstimo do cunhado do Contribuinte.

Questiona, da mesma forma, a aplicação confiscatória da multa e dos juros SELIC.

Por outro lado, reconhece que recebeu valores de pessoas jurídicas e de aluguéis; porém, que eles foram considerados no cômputo anual total dos rendimentos. Quanto à despesa de instrução, afirma ter efetivamente gastos os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727

referidos valores em instituições de ensino. Contesta, finalmente, a aplicação da multa isolada e solicita prazo para apresentação de provas.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba – PR (fls. 272-293) manteve o lançamento procedente em parte, afastando os valores referentes ao ano-calendário de 1996 lançados exclusivamente com base em depósitos bancários.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 298-319), no qual reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 322), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Início pela apreciação das preliminares. Com relação à decadência, ela não deve prosperar, haja vista que, conquanto a lei determine que o IRPF será devido a cada mês, a sua apuração definitiva é anual. Entendo que a previsão para a incidência mensal serve para justificar a antecipação do imposto devido no final do ano. Sendo assim, a decadência somente se opera em períodos anuais.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, acredito que o relatório fiscal está suficientemente claro para proporcionar o entendimento da autuação e a apresentação da defesa. Por esse motivo, rejeito também essa preliminar.

No mérito, deve-se ter em conta que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, veio suprir uma lacuna legislativa, no sentido de prever – em nível legal – a presunção de omissão de rendimentos apurada por meio de depósito bancário. Sendo o saldo em conta bancária um direito do Recorrente (aplicação), é necessário que se comprove a sua origem, sob pena de a fiscalização estar autorizada a presumir a omissão de renda.

Com relação aos depósitos justificados pelo Recorrente, entendo que não basta a sua alegação, mas é necessária a produção de provas que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13925.000094/2001-26  
Acórdão nº. : 106-13.727

demonstrem a verdade dos fatos – o que pode ser feito até o momento final do julgamento do lançamento. Nos presentes autos, porém, não houve tal demonstração.

Quanto às despesas de instrução, a legislação em vigor não autoriza a dedução de cursos de línguas.

No que se refere à multa confiscatória e à aplicação da taxa de juros SELIC, são ambas previstas em lei, não cabendo ao Tribunal Administrativo decidir pelo afastamento de texto legal.

Por fim, quanto à aplicação da multa isolada, haja vista que houve aplicação da multa de ofício sobre os valores omitidos, entendo que deve prosperar somente a segunda, motivo pelo qual cancelo a primeira (multa isolada).

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar tão-somente a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003

  
EDISON CARLOS FERNANDES

